



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.380 - GO (2008/0265001-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILMAR GRANDO
ADVOGADO : JACINTO DO EGITO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DENIS DA COSTA MEIRELES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SUSPEIÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. JURADOS. ESCOLHA. QUESITAÇÃO. NULIDADES. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de suspeição do Juiz porque suscitada em via processual inadequada, pois arguida na apelação, e não no incidente próprio, e, ainda, porque o fato de ter o magistrado permitido a oitiva da mãe da vítima – que também era assistente de acusação – não era suficiente para justificar a tese de quebra da imparcialidade.

2. As razões do especial deixaram de refutar a assertiva de que seria inadequado veicular tese de suspeição em razões de apelação que constituiu o fundamento central utilizado pelo acórdão impugnado para afastar o pleito de reconhecimento da parcialidade do magistrado. Sendo assim, tem aplicação a Súmula 283/STF.

3. Eventual análise de suspeição do magistrado seria inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de conteúdo fático, descabido em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. O julgado combatido considerou precluso o pedido de realização de exame de confronto balístico, pois formulado tão somente após o segundo julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. No entanto, as razões do recurso especial passaram ao largo do fundamento, limitando-se a reafirmar a necessidade de realização da referida perícia. Sendo assim, nesse ponto, tem incidência também a Súmula 283/STF.

5. Aferir a indispensabilidade do mencionado exame demanda incursão no conjunto probatório, providência vedada na presente modalidade recursal, segundo a Súmula 7/STJ.

6. O julgado proferido na apelação considerou preclusas as alegações de nulidade no tocante aos jurados, em razão da ausência de impugnação oportuna, ou seja, ainda durante a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri. No entanto, o especial não refutou o fundamento, atraindo, também nesse aspecto, a Súmula 283/STF.

7. Incidência do enunciado 283/STF também no que diz respeito à tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nulidade decorrente da divergência entre o libelo e os quesitos formulados, pois a Corte *a quo* considerou preclusa a questão, e as razões do recurso especial não atacaram o fundamento.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri, inclusive quanto à quesitação, devem ser arguidas ainda na sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

9. Não cabe, em recurso especial, a análise da tese de ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, segundo determinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.380 - GO (2008/0265001-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilmar Grando** contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fl. 1.610):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SUSPEIÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. JURADOS. ESCOLHA. QUESITAÇÃO. NULIDADES. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Agravo improvido.

Nas razões do regimental, que reproduziu *in totum* as razões do recurso especial, afirma o agravante, em suma, não subsistirem os motivos que levaram ao improvimento do agravo.

Pede o provimento do agravo, para que sobre ele se pronuncie a Sexta Turma desta Corte

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.380 - GO (2008/0265001-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante, como mencionado no relatório, praticamente se limitaram à reprodução integral das razões do recurso especial, não sendo aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 1.613/1.618):

[...]

Extraí-se do acórdão combatido no recurso especial (fls. 1.363/1.364):

[...]

Inviável a análise, em sede de apelação, da arguição de suspeição do Juiz Presidente do Júri, pois cabia, ao apelante, usar de procedimento próprio para argui-la, consoante o artigo 98 do Código de Processo Penal, e não fazê-lo em sede de apelação [...]

Ademais, a oitiva da assistente de acusação (mãe da vítima), que sequer foi questionada em plenário, por si só, não constituir-se-ia em parcialidade do magistrado.

Com efeito, imprópria a arguição de suspeição do magistrado, em sede de apelação.

[...]

Como se verifica o Tribunal de origem afastou a alegação de suspeição do Juiz porque suscitada em via processual inadequada, pois arguida na apelação e não no incidente próprio e, ainda, porque o fato de ter o Magistrado permitido a oitiva da mãe da vítima – que também era assistente de acusação – não era suficiente para justificar a tese de quebra da imparcialidade.

As razões do especial, no entanto, deixaram de refutar a assertiva de que seria inadequado veicular tese de suspeição em razões de apelação que, conforme se viu, constituiu o fundamento central utilizado pelo acórdão impugnado para afastar o pleito de reconhecimento da parcialidade do Magistrado. Sendo assim, tem aplicação a Súmula n. 283/STF.

Além disso, eventual análise de suspeição do Magistrado seria inviável, tendo em vista necessidade de revolvimento de conteúdo fático, descabido em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à realização de exame balístico, assim ponderou a Corte de origem (fls. 1.366/1.367):

[...]

3. A arguição de nulidade do julgamento por falta de realização de exame de confronto balístico não merece trânsito, pois não é prova imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para condenação.

Além disso, não há falar em negativa de vigência dos artigos 158/161 e 175, todos do Código de Processo Penal, pois a ação penal está instruída com laudos de exame cadavérico (f. 31/33 e 371/373) e exame pericial de local de encontro de cadáver (f. 37/50), elementos suficientes para aferição da materialidade delitiva, sendo dispensável a realização de exame de confronto balístico.

É bom lembrar que, em momento algum, a defesa pleiteou a realização de tal exame, somente insurgindo-se contra a sua falta após o seu segundo julgamento, pelo Júri.

Conforme artigo 571, I, do Código de Processo Penal, eventual nulidade atinente à instrução criminal, nos casos de processo de competência do júri, deve ser arguida "nos prazos a que se refere o artigo 406", pelo que está preclusa.

[...]

Pela leitura do trecho acima, constata-se que o julgado combatido considerou precluso o pedido de realização de exame de confronto balístico, pois formulado tão somente após o segundo julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri.

No entanto, as razões do recurso especial passaram ao largo do fundamento, limitando-se a reafirmar a necessidade de realização da referida perícia. Sendo assim, nesse ponto, tem incidência, também, a mencionada Súmula n. 283/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, aferir a indispensabilidade do mencionado exame, demanda incursão ao conjunto probatório, providência vedada na presente modalidade recursal, segundo o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Disse ainda, o julgado proferido pelo Tribunal goiano (fls. 1.364/1.366):

[...]

2. Quanto à suposta alteração da lista dos jurados, ilegitimidade, quebra de incomunicabilidade, falta de qualificação deles e de apreço do corpo de jurados por ele e de ser o jurado Luiz Carlos Meireles primo do patrono da assistente de acusação, extrai-se da ata de julgamento (f. 882/884) que o patrono do apelante nada reclamou em sessão plenária, pelo que eventual nulidade do julgamento está preclusa.

Além disso, os oficiais de justiça presentes ao ato, lavraram, em sessão, a seguinte certidão:

"não houve comunicação, por qualquer maneira, dos sete Juízes de fato que compunham o Conselho de Sentença durante o julgamento da 4ª Sessão da 6ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, julgamento do acusado GILMAR GRANDO, processo nº 9800946683, entre si e nem com pessoas estranhas ao mesmo conselho, desde o sorteio até a decisão da causa" (fl. 876).

Colhe-se, ainda, que as serventuárias Ludmila Silva Queiroz e Silvia Aparecida Braz Dutra, atendendo determinação do magistrado (f. 1.059), certificaram, com referência ao julgamento do apelante, "que não houve nenhum evento que o ilustre Defensor tenha requerido que constasse em ata, que não tenha sido atendido, durante o período que esta Escrevente esta Escrivã estivessem trabalhando" (f. 1.060).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que, em se tratando de processo afeto ao júri, as nulidades eventualmente ocorridas em plenário, devem ser ali arguidas, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão, *ex vi* do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal.

O apelante não arguiu nenhuma nulidade em plenário, aquiescendo, portanto, com a escolha dos sete jurados que compuseram o Conselho de Sentença, tornando, portanto, preclusa qualquer insurgência contra eles em sede de apelação.

[...]

Se constata que o julgado considerou preclusa as alegações de nulidade no tocante aos jurados, em razão da ausência de impugnação oportuna, ou seja, ainda durante a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri. No entanto, o especial não refutou o fundamento, atraindo, também nesse aspecto, a Súmula n. 283/STF.

O referido Enunciado incide, de igual forma, no que diz respeito à tese de nulidade decorrente da divergência entre o libelo e os quesitos formulados.

Destarte, a Corte *a quo* considerou preclusa a questão, *pois o apelante não se insurgiu contra sua formulação em sessão plenária* (fl. 1.367), e as razões do recurso especial não atacaram o fundamento.

Acrescenta-se, sobre esses dois últimos tópicos, que o entendimento explicitado no julgado recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri, inclusive quanto à quesitação, devem ser arguidas ainda na sessão de julgamento, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

PENAL. NULIDADES. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA.

1. As eventuais irregularidades havidas no ato de sorteio de jurados e de convocação de suplentes devem ser concebidas como nulidades relativas, que merecem ser levantadas no momento oportuno, qual seja, antes da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de preclusão, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão ora combatido.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 127.207/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe de 25/5/2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as nulidades ora suscitadas não foram examinadas expressamente pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação, não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas na sessão de julgamento e constarem da respectiva ata, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 78.652/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/3/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Já iniciada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o Juiz presidente determinou a notificação das testemunhas de defesa, que compareceram e prestaram depoimento a pedido da própria defesa do ora recorrente, não lhe sendo possível, nesta via, alegar possível nulidade a que deu causa.

2. As eventuais nulidades do julgamento em plenário do Júri deverão ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

3. A intervenção do Juiz na atividade processual ocorre para dirigir a marcha da ação penal e julgá-la, sendo-lhe facultado ordenar, de ofício, provas que conduzam ao esclarecimento da verdade.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 16.602/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/10/2008).

Outrossim, não cabe, em recurso especial, a análise da tese de ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OFENSA AO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A alegada violação ao artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, com vistas à renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri, torna evidente o intuito de revisão do conjunto fático probatório dos autos.

II. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 8.194/ES, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 1/2/2012).

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E RELAÇÃO DOS QUESITOS. FALTA DE MENÇÃO NA ATA DO JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESITOS. PERPLEXIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ.

1 - Pelo fato de não constar em ata a incomunicabilidade dos jurados, não se pode entrever nulidade, porquanto, conforme já decidiu esta Corte, sobreleva, nesse assunto, a efetiva ausência de comunicação entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

componentes do conselho de sentença e não o meio pelo qual isso é atestado.

2 - O art. 479 do CPP determina apenas que os quesitos sejam lidos e explicitados pelo magistrado, sendo despiciendo constar em ata ou certidão a relação respectiva.

3 - Qualquer eventual perplexidade entre os quesitos deve ser suscitada no momento oportuno, sob pena de preclusão.

4 - Aferir se o julgamento do Tribunal do Júri apresenta-se contrário à prova dos autos é intento não condizente com a via especial, porquanto trata-se de exercício que demanda amplo e profundo revolvimento fático, incidindo, pois, no veto da súmula 7-STJ.

5 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 293.770/PR, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 20/3/2003).

Por fim, consigna-se não ter havido a demonstração da divergência jurisprudencial, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigmas que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, segundo determina o art. 541, parágrafo único, e o art. 255, § 2º, do RISTJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0265001-9

AgRg no
Ag 1.127.380 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14944

200705200978

200803825697

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR GRANDO
ADVOGADO : JACINTO DO EGITO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DENIS DA COSTA MEIRELES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR GRANDO
ADVOGADO : JACINTO DO EGITO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DENIS DA COSTA MEIRELES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.